

Acórdão: 25.498/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000099013-86  
Impugnação: 40.010160432-27  
Impugnante: Plauto Riccioppo Filho  
CPF: 485.226.006-00  
Proc. S. Passivo: Fabiano Rodrigues  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 25/05/20, incidente sobre o quinhão hereditário transmitido em decorrência da abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Plauto Riccioppo, falecido em 25/11/19.

A insuficiência no recolhimento do imposto foi constatada pela Fiscalização a partir da conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 202.000.286.344-2, apresentada em 13/01/20.

Conforme consta do Relatório do Auto de Infração, em 21/02/20, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da ocorrência do óbito, o Contribuinte efetuou recolhimento a título de ITCD, aplicando o desconto previsto no art. 23, § 2º, incisos I e II do Decreto nº 43.981/05.

Entretanto, destaca a Fiscalização, que o Contribuinte não faz jus ao referido desconto. Isso porque foram identificados bens omitidos na declaração originalmente apresentada, os quais foram incluídos apenas após solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), conforme documentos constantes às págs. 08/09 do Anexo 1 do e-PTA.

A Fiscalização também sustenta que, até a data do recolhimento do imposto, não haviam sido apresentados diversos documentos que deveriam acompanhar a Declaração de Bens e Direitos para possibilitar a adequada identificação dos bens declarados. Tal circunstância está evidenciada nos documentos de págs. 10/12 e 18 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 1, o que caracteriza a apresentação de declaração incompleta, nos termos do art. 31, inciso II do Decreto nº 43.981/05.

Diante disso, exige-se a diferença de ITCD apurada, acrescida da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, além de juros de mora.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 77/81, na qual sustenta, em síntese:

- a ocorrência de demora injustificada por parte da Secretaria de Estado de Fazenda na realização da avaliação dos bens;
- a desconsideração, pela Fiscalização, dos recolhimentos de ITCD já efetuados, quais sejam: o pagamento estimativo realizado dentro do prazo legal, com aplicação do desconto previsto na legislação, bem como os valores de ITCD retidos automaticamente pelas seguradoras sobre saldos de planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre);
- a inconstitucionalidade da incidência de ITCD sobre valores de VGBL, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1214 de Repercussão Geral;
- a existência de crédito líquido em favor do Contribuinte, uma vez que, desconsiderados os valores relativos ao VGBL, o montante efetivamente devido a título de ITCD seria inferior aos pagamentos já realizados; e
- a violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob o argumento de que o lançamento teria sido constituído com base em premissas equivocadas.

Por fim, requer o acolhimento integral da Impugnação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento total do Auto de Infração, o reconhecimento de que os valores de VGBL seriam intributáveis, de todos os pagamentos realizados e de crédito tributário favorável ao Contribuinte, a restituição dos valores indevidos, devidamente corrigidos e a análise de todos os documentos já constantes do protocolo de origem ou a requisição de novos que possam ser necessários para comprovar as alegações prestadas.

### **Da Manifestação Fiscal**

Na sequência, a Fiscalização se manifesta às págs. 83/90, na qual alega, em síntese:

- que o Contribuinte teria deixado de apresentar diversos documentos que deveriam acompanhar a Declaração de Bens e Direitos, necessários à adequada identificação e avaliação dos bens declarados;
- que os valores recolhidos pelas seguradoras a título de ITCD sobre saldos de VGBL e PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) não foram abatidos porque tais montantes sequer teriam sido considerados na base de cálculo do ITCD total apurado; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que eventual pedido de restituição de valores pagos indevidamente deveria observar o procedimento previsto no Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como o disposto nos arts. 165 a 169 do CTN.

Por fim, requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 25/05/20, incidente sobre o quinhão hereditário transmitido em decorrência da abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Plauto Riccioppo, falecido em 25/11/19.

A insuficiência no recolhimento do imposto foi constatada pela Fiscalização a partir da conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 202.000.286.344-2, apresentada em 13/01/20.

Diante disso, exige-se a diferença de ITCD apurada, acrescida da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, além de juros de mora.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Assim, ocorrido o falecimento em 25/11/19, a referida lei estabelece, em seu art. 12, que o contribuinte do imposto é o sucessor ou beneficiário na transmissão *causa mortis*, bem como, em seu art. 13, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do tributo:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, na condição de filho do falecido e sucessor dos bens transmitidos, o Impugnante é contribuinte do imposto relativamente à parcela da herança que lhe coube, observados os critérios legais relativos à base de cálculo e à alíquota aplicável.

Conforme consta do Relatório do Auto de Infração, em 21/02/20, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da ocorrência do óbito, foi efetuado recolhimento de ITCD, com aplicação do desconto previsto no art. 23, § 2º, incisos I e II do Decreto nº 43.981/05.

Decreto nº 43.981/05

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

(...)

Todavia, a Fiscalização constatou que a Declaração de Bens e Direitos apresentada não contemplava a totalidade dos bens transmitidos, tendo sido identificados bens omitidos, posteriormente incluídos após solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme documentos constantes às págs. 08/09 do Anexo 1.

Além disso, verificou-se que não foram apresentados, até a data do recolhimento do imposto, diversos documentos que deveriam instruir a declaração, necessários à correta identificação e avaliação dos bens declarados, conforme evidenciado pelos documentos de págs. 10/12 e 18 do Anexo 1.

Dessa forma, restou caracterizada a apresentação de declaração incompleta, nos termos do art. 31, inciso II do Decreto nº 43.981/05, circunstância que impede o reconhecimento do direito ao desconto previsto no art. 23, § 2º, incisos I e II do referido diploma regulamentar.

Decreto nº 43.981/05

**Efeitos de 04/03/2005 a 23/10/2020 - Redação original:**

"Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:"*

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

Ante essas inconsistências, a Fiscalização procedeu à avaliação dos bens transmitidos, conforme demonstrado no Anexo 4 do Auto de Infração, apurando a base de cálculo do imposto devido.

Após a apuração do valor total do ITCD incidente sobre os bens transmitidos e a dedução do montante já recolhido em 21/02/20, foi identificado saldo remanescente de imposto a recolher, cuja exigência foi formalizada pela Fiscalização, conforme demonstrado à pág. 13 do Anexo 1, tendo sido oportunizado ao Contribuinte o pagamento desde 10/03/23, o que não ocorreu.

No que se refere à alegação de suposta demora injustificada por parte da Administração Tributária na análise da declaração e na apuração do imposto, não assiste razão ao Impugnante.

Como visto, a própria legislação impõe ao contribuinte o dever de apresentar declaração completa e devidamente instruída com os documentos necessários à verificação do valor dos bens transmitidos. A ausência de tais documentos, bem como a posterior inclusão de bens inicialmente omitidos, contribuíram para a necessidade de complementação das informações e para a adequada apuração da base de cálculo do imposto.

Quanto à alegação de descon sideração dos valores já recolhidos a título de ITCD, verifica-se, da análise da planilha de cálculos que integra o Auto de Infração, que o valor recolhido em 21/02/20 foi devidamente abatido do montante total do imposto apurado pela Fiscalização, resultando na diferença exigida no presente lançamento.

No tocante aos valores que teriam sido retidos por instituições financeiras a título de ITCD sobre saldos de planos VGBL, observa-se que tais valores não foram incluídos na base de cálculo do imposto exigido neste processo administrativo. Dessa forma, não há que se falar em abatimento desses montantes no presente lançamento.

Eventuais valores recolhidos indevidamente por tais instituições, caso comprovados, deverão ser objeto de pedido próprio de restituição, a ser formulado pelo interessado nos termos do Capítulo III do RPTA ("Do Processo de Restituição") e dos arts. 165 a 169 do CTN ("Pagamento Indevido").

Pela mesma razão, não procede a invocação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1214 de Repercussão Geral, uma vez que o lançamento ora examinado não contempla a incidência de ITCD sobre valores de VGBL ou PGBL.

Por fim, não se verifica qualquer violação ao art. 142 do CTN. O lançamento foi efetuado com base nos elementos constantes dos autos, considerando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalidade dos bens transmitidos, os valores efetivamente declarados e os recolhimentos realizados pelo Contribuinte, resultando na apuração de diferença de imposto devidamente demonstrada pela Fiscalização.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Portanto, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2026.**

**Danielle Iranir Cristino da Silva**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

m/p